

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.023.942 - SP (2022/0018715-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS - DF012527
MARCELO MIGLIORI - SP147266
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138
CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
RECORRIDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 608 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TEORIA DO TERCEIRO OFENSOR, TERCEIRO CÚMPLICE OU TERCEIRO INTERFERENTE. PRÁTICA DE ALICIAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTISTA. PROPOSTA. EMISSORA CONCORRENTE. RELAÇÃO JURÍDICA VIGENTE. PRÁTICA DE MERCADO ACEITÁVEL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVERES DECORRENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DEVER DE TERCEIRO. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir o âmbito da responsabilidade de terceiro que oferece proposta de contratação a prestador de serviço durante a vigência de negócio jurídico celebrado com emissora de televisão concorrente e a consequente rescisão do contrato em curso.

3. Nos termos do art. 608 do Código Civil de 2002, o terceiro que alicia profissional obrigado em contrato a prestar serviço a outrem, provocando a quebra do ajuste anterior, tem o dever de indenizar o contratante lesado, independentemente da responsabilidade contratual incidente entre as partes do negócio desfeito. Relação jurídica que se amolda ao disposto no referido artigo.

4. A interpretação do art. 608 do Código Civil de 2002 deve levar em consideração o comportamento de mercado dos concorrentes envolvidos no ramo de atividade em questão.

5. A doutrina brasileira e a jurisprudência desta Corte Superior admitem a responsabilização de terceiro pela quebra de contrato em virtude dos postulados da função social do contrato, dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, da prática de concorrência desleal e da responsabilidade por ato ilícito ou abusivo. Na hipótese, não restou demonstrada a violação de tais preceitos ou a prática de aliciamento para fins de incidência do disposto no art. 608 do Código Civil de 2002.

6. Prejudicado o fundamento subsidiário de violação do art. 186 do Código Civil de 2002, nos casos de responsabilização com fundamento no art. 608 do referido Código, a lei dispensa a prova do prejuízo, prefixando a indenização no valor que a lesada pagaria ao prestador pelo período de 2 (dois) anos.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência, decide a Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0018715-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.023.942 / SP**

Números Origem: 1034972-82.2014.8.26.0100 10349728220148260100 1034972822014826010050000
1034972822014826010050001 1034972822014826010050002

PAUTA: 04/10/2022

JULGADO: 04/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS - DF012527
MARCELO MIGLIORI - SP147266
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138
CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
RECORRIDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, adiou o julgamento deste processo por indicação do Sr. Ministro Relator para a Sessão do dia 18/10/2022, às 10h.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2023942 - SP (2022/0018715-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS - DF012527
MARCELO MIGLIORI - SP147266
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138
CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
RECORRIDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 608 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TEORIA DO TERCEIRO OFENSOR, TERCEIRO CÚMPLICE OU TERCEIRO INTERFERENTE. PRÁTICA DE ALICIAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTISTA. PROPOSTA. EMISSORA CONCORRENTE. RELAÇÃO JURÍDICA VIGENTE. PRÁTICA DE MERCADO ACEITÁVEL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVERES DECORRENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DEVER DE TERCEIRO. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir o âmbito da responsabilidade de terceiro que oferece proposta de contratação a prestador de serviço durante a vigência de negócio jurídico celebrado com emissora de televisão concorrente e a consequente rescisão do contrato em curso.
3. Nos termos do art. 608 do Código Civil de 2002, o terceiro que alicia profissional obrigado em contrato a prestar serviço a outrem, provocando a quebra do ajuste anterior, tem o dever de indenizar o contratante lesado, independentemente da responsabilidade contratual incidente entre as partes do negócio desfeito. Relação jurídica que se amolda ao disposto no referido artigo.
4. A interpretação do art. 608 do Código Civil de 2002 deve levar em consideração o comportamento de mercado dos concorrentes envolvidos no ramo de atividade em questão.
5. A doutrina brasileira e a jurisprudência desta Corte Superior admitem a responsabilização de terceiro pela quebra de contrato em virtude dos postulados da função social do contrato, dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, da prática de concorrência desleal e da responsabilidade por ato ilícito ou abusivo. Na hipótese, não restou demonstrada a violação de tais preceitos ou a prática de aliciamento para fins de incidência do disposto no art. 608 do Código Civil de 2002.
6. Prejudicado o fundamento subsidiário de violação do art. 186 do Código

Civil de 2002, nos casos de responsabilização com fundamento no art. 608 do referido Código, a lei dispensa a prova do prejuízo, prefixando a indenização no valor que a lesada pagaria ao prestador pelo período de 2 (dois) anos.

7. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Apelação cível. Ação de indenização c/c obrigação de fazer. Aliciamento. Rompimento antecipado de contrato de profissional com emissora de televisão, decorrente de proposta de concorrente.

Sentença de parcial procedência. Indenização fixada em R\$ 3.684.000,00 e rejeitada a pretensão de reparação por lucros cessantes e danos emergentes. Irresignação de ambas as partes.

Julgamento presencial em razão da oposição ao julgamento virtual.

Mérito. Contratação efetuada por proposta feita a profissionais que já possuíam contrato vigente com outra emissora televisiva. Relação contratual sabida. Verificado onexo causal entre o rompimento antecipado do contrato e a nova proposta atrativa. Aliciamento caracterizado e indenização devida. Ausência de necessidade de comprovação quanto aos danos efetivamente sofridos pela autora. Inteligência do art. 608 do Código Civil.

O fato de o profissional estar insatisfeito com as circunstâncias de seu trabalho não é suficiente para desassociar a rescisão antecipada do contrato com a nova proposta feita pela ré. Descontentamento com o trabalho não implica na necessária rescisão contratual.

Circunstância de terceira estranha à relação contratual não exime a ré da obrigação de respeitar contrato existente. Inteligência do enunciado 21 do Conselho da Justiça Federal.

Valor fixado a título de indenização pelo aliciamento é incontroverso, tendo em vista que a ré não impugnou especificamente e em momento adequado o importe calculado pela autora.

Lucros cessantes e danos emergentes causados à autora não comprovados. Laudo pericial que constata ausência de prejuízos neste sentido. Propostas comerciais indicam meras negociações, sendo insuficientes para comprovar eventual dano percebido.

Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau.

Honorários. Verba honorária imputada à ré majorada para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Inteligência do art. 85, § 11, CPC/2015.

Verba honorária imputada à autora não majorada em decorrência de já ter sido fixada em patamar máximo pela sentença. Inteligência do art. 85, § 2º, CPC/2015.

Resultado. Negado provimento aos recursos de apelação da autora e da ré" (fls. 1.044/1.045, e-STJ).

Os dois primeiros embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.038/1.041 e 1.070/1.075, e-STJ), e o terceiro foi parcialmente acolhido, sem efeitos modificativos (fls. 1.104/1.107, e-STJ).

No recurso especial (fls. 1.078/1.091, e-STJ), a recorrente aponta violação dos arts. 186 e 608 do Código Civil de 2002, sustentando não estar configurado o

aliciamento do artista ou a interferência indevida no contrato firmado entre a recorrida e o humorista e, subsidiariamente, a ausência de comprovação de dano a justificar a aplicação da cláusula geral de responsabilidade civil extracontratual subjetiva.

Argumenta que não houve indução de um prestador de serviço inocente à quebra do negócio jurídico em curso firmado com a recorrida, mas que, ao contrário, o artista já se encontrava insatisfeito com a relação contratual anterior e tinha intenção de rompê-la.

Alega que a aplicação indiscriminada e literal do art. 608 do Código Civil de 2002 "*pode prejudicar a livre concorrência entre os prestadores de serviço, bem [como] criar um exército de profissionais estagnados e amargurados, vez que acorrentados a contratos que pouco lhes aprazam*" (e-STJ fl. 1.084).

Invoca a atividade de *headhunters*, ou recrutadores de talentos, para demonstrar que a atividade de busca de profissionais no mercado é legítima e não deve, em princípio, ser tratada como aliciamento.

Defende que, diante da ausência da comprovação de prejuízo, não se pode falar em indenização, visto que se trata de responsabilidade extracontratual.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que o acórdão seja reformado, tendo em vista as violações apontadas.

Contrarrazões às fls. 1.110/1.120 (e-STJ).

Agravo em recurso especial provido para determinar a sua conversão em recurso especial (fls. 1.157/1.158, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A insurgência merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir o âmbito da responsabilidade da recorrente pela quebra do contrato firmado entre a recorrida e o artista, comediante e apresentador de programas televisivos.

1. Resumo da demanda

Narram os autos que o humorista Danilo Gentili Júnior firmou com a recorrida, em 1º/1/2013, contrato de "*consultoria especializada, realização de programas, cessão de direitos autorais, criação, uso e exploração de imagem, nome, voz e outras avenças*", com previsão de término para 31/12/2014 e possibilidade de renovação mediante direito de preferência.

Antes do decurso do prazo avençado, o artista apresentou pedido de rescisão do contrato, tendo transferido seu trabalho e sua equipe para a emissora ora recorrente, onde passou a apresentar programa de televisão no modelo *talk show*.

Diante disso, a recorrida ajuizou ação alegando aliciamento do profissional, nos termos do art. 608 do Código Civil de 2002, e concorrência desleal, postulando indenização. O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau, sentença mantida pela Corte estadual.

2. Aplicação do art. 608 do Código Civil de 2002 e da teoria da responsabilidade do terceiro ofensor, do terceiro cúmplice ou do terceiro interferente ao caso

Trata-se de hipótese de responsabilização civil de terceiro alheio ao contrato por ofensa à relação contratual em curso em virtude de proposta de contratação de artista, o que configuraria, na versão da recorrida, aliciamento e a consequente resilição do contrato pelo prestador de serviço.

A possibilidade de responsabilização civil de terceiro ofensor por lesão a contrato alheio é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como desdobramento da função social do contrato e da boa-fé objetiva, ao preverem situações em que terceiros, embora alheios ao contrato, poderiam, de certa forma, nele interferir por meio de atos que não deveriam ficar imunes a consequências jurídicas.

Nesse contexto, passou-se a admitir, tanto no âmbito teórico quanto no jurisprudencial, a responsabilização de terceiro por quebra do contrato ou violação de direito de crédito de outrem, seja em virtude da identificação de eficácia externa (transubjetiva) do contrato, que transcenderia a interna vigente entre as partes, seja porque o negócio jurídico poderia ser oponível a terceiro que dele tivesse conhecimento.

A primeira corrente, da eficácia externa, funda-se no reconhecimento de um dever geral (externo ao contrato) de respeito e observância do negócio firmado, distinto do dever (interno) imposto ao devedor, de cumprir as obrigações previstas em suas cláusulas.

A segunda, da oponibilidade, afirma que a existência do negócio jurídico não pode ser negada por quem dele tenha conhecimento.

Referida teoria, denominada do terceiro ofensor, terceiro cúmplice ou terceiro interferente, foi construída ao longo do tempo, ainda que com algumas diferenças, a partir da doutrina e da jurisprudência estrangeiras, como destaca Francis Bowes Sayre (SAYRE, Francis Bowes. *Inducing Breach of Contract*. *Harvard Law Review*, New York, vol. 36, n. 6, apr., 1923, p. 663-703. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1328279>. Acesso em: 5.9.2022).

O autor cita conhecidos casos que abordaram o tema, como ocorreu no direito anglo-saxão, quando uma Corte inglesa, em 1853, no caso *Lumley v. Gye*, ao decidir a respeito da conduta de terceiro, proprietário de uma casa de espetáculos, que contratou, mediante propostas mais vantajosas, cantora de ópera que havia se comprometido a apresentar-se no teatro concorrente, declarou, de forma considerada

inédita no direito moderno, que a interferência indevida de terceiro que provoque a quebra de um contrato constitui ato ilícito.

Do mesmo modo, em 1893, em *Temperton v. Russell*, ficou decidido, a partir da análise do caso de empreiteiros que haviam contratado a compra de material de construção de certo fornecedor e foram induzidos por entidades sindicais a romperem o ajustado, que a doutrina da ilicitude da indução à quebra não se aplicaria apenas a contratos de serviços pessoais ou de trabalho, mas poderia ser estendida a pactos de outras naturezas.

Nos Estados Unidos, há precedente mais atual acerca do tema, que se notabilizou por ter representado uma das maiores indenizações já impostas por uma Corte norte-americana, alcançando a cifra dos bilhões de dólares.

Com efeito, no caso *Pennzoil Co. v. Texaco, Inc.*, 481 U.S. 1 (1987), a Corte de Apelações do Texas condenou a Texaco por ter ilicitamente interferido nas negociações de compra ajustadas em memorando preliminar entre a Pennzoil e a Getty Oil, oferecendo à última valor maior por suas ações (Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/481/1/>. Acesso em: 5.9.2022).

A doutrina e a jurisprudência brasileira, por sua vez, também admitem a responsabilização do terceiro ofensor, cúmplice ou interferente, ao reconhecerem eficácia transubjetiva ao contrato, assim como sua oponibilidade a terceiro que dele tenha conhecimento, o que se reforça pela aplicação da função social dos contratos e da boa-fé objetiva.

Como destaca Antônio Junqueira de Azevedo:

*"(...) aceita a ideia de função social do contrato, dela evidentemente não se vai tirar a ilação de que, agora, os terceiros são **partes do contrato**, mas, por outro lado, torna-se evidente que **os terceiros não podem comportar-se como se o contrato não existisse**". (Estudos e Pareceres de Direito Privado. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 142 - grifos no original)*

Nessa linha de entendimento, na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado nº 21, segundo o qual *"a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito"*.

Assim, não há dúvida da possibilidade de reconhecimento da responsabilidade de terceiro por lesão decorrente da interferência em contrato alheio ou da tutela externa do crédito, a partir da teoria do terceiro ofensor, do terceiro cúmplice ou do terceiro interferente, como desdobramentos da função social do contrato.

No direito brasileiro, para além da construção doutrinária, o Código Civil de 1916 dispunha, em seu art. 1.235, acerca da responsabilização do terceiro que aliciasse trabalhadores agrícolas no intuito de regular a escassez de mão de obra,

sobretudo em tempos de plantio e colheita, em uma economia que, à época, era de matriz essencialmente agrícola.

Essa disposição foi substituída pelo art. 608 do Código Civil de 2002, que passou a prever a possibilidade de responsabilização de terceiro em casos de aliciamento de prestadores de serviço, tema que é o cerne da questão posta em julgamento no presente recurso especial.

Ocorre que não se pode perder de vista o desenvolvimento de atividades exercidas nos mais diversos ramos de mercado, as quais, quando não enquadradas como relações de trabalho, situação cada vez mais comum devido à alocação dos custos e dos riscos pelos agentes econômicos, acabam por ficar albergadas sob a moldura jurídica de "prestação de serviços", conferindo a este contrato típico sentido e incidência bastante abrangentes.

Portanto, se por um lado, a teoria do terceiro ofensor, cúmplice ou interferente reforça a função social do contrato e os deveres decorrentes da boa-fé objetiva, a condicionar, em alguma medida, o exercício da liberdade contratual de terceiros, por outro, demanda algum cuidado na aplicação literal do disposto no art. 608 do Código Civil de 2002, a extrair que toda a coletividade teria o dever de abstenção da pactuação de negócios jurídicos com prestadores de serviço no curso de contratos anteriormente assumidos.

A responsabilidade civil de terceiro não pode ser presumida pelo simples conhecimento de contrato de prestação de serviço em curso e oferecimento de proposta de negócio jurídico em condições mais vantajosas ao prestador, o que o levaria a resilir pacto anteriormente entabulado.

A tutela da função social externa do contrato, no caso da norma aqui tratada, exige a prática de aliciamento do prestador de serviço, o que indica que o art. 608 do Código Civil de 2002 busca combater práticas desleais entre agentes econômicos, conduta apta a demonstrar uma vontade manifesta de aliciar.

Nesse sentido, se a configuração de aliciamento de pessoas *"obrigadas a outros por locação de serviços agrícolas"*, nos termos da redação do já mencionado art. 1.235 do Código Civil de 1916, parecia justificar-se por força da própria atividade regulada, ao tempo em que a economia era essencialmente agrícola, na atualidade, o reconhecimento de tal prática, a envolver prestadores dos mais diversos tipos de serviços, deve levar em conta a lógica econômica e concorrencial das relações jurídicas entabuladas entre prestador de serviço e contratante, com especial destaque ao mercado envolvido, de modo a conformar a conclusão do que consistiria o ato de "aliciar" aos fundamentos e princípios constitucionais da ordem econômica, sobretudo a livre iniciativa e a livre concorrência.

Assim, embora o contrato de *"consultoria especializada, realização de programas, cessão de direitos autorais, criação, uso e exploração de imagem, nome, voz e outras avenças"* firmado entre a recorrida e o artista Danilo Gentili Júnior constitua espécie de prestação de serviços, o reconhecimento do que seja a prática de

"aliciamento" nesse ramo específico de entretenimento televisivo precisa ser melhor contextualizado.

E, nesse aspecto, exatamente porque as partes são concorrentes no mercado de emissoras de televisão, o aliciamento de prestador de serviço estará configurado, ao mesmo tempo que reconhecida a prática de concorrência desleal, o que não pode ser presumido pelo fato de um determinado artista optar pela rescisão de contrato pactuado por tempo determinado, diante de oferta apresentada por outra emissora, ciente de que arcará com as consequências decorrentes do encerramento prematuro da relação jurídica, as quais foram estabelecidas de forma livre entre os contratantes e constituem desdobramento da autonomia privada.

A liberdade de contratar e a impossibilidade de se manter uma parte vinculada a relação jurídica que não mais lhe interessa não podem ser desprezadas, sobretudo no caso de agente econômico – emissora de televisão bastante experiente em suas atividades, tudo a indicar pudesse alocar os riscos de tal hipótese em cláusulas contratuais, com previsão de multas em patamares suficientes a recompor eventuais prejuízos para o caso de rescisão prematura por parte do prestador de serviço ou mesmo o seu enquadramento em cláusula de não concorrência com vigência temporária, mas posterior ao término do respectivo contrato.

Desse modo, a tutela jurídica da função social externa do contrato deve ser reconhecida a partir da relação jurídica subjacente e que, no caso do contrato de prestação de serviço, passa tanto pela configuração do que consistiria o ato de "aliciar prestador de serviço" quanto pela análise da prática de conduta que viole a livre iniciativa e a livre concorrência.

Essa parece uma interpretação atualizada do disposto no art. 608 do Código Civil de 2002 consentânea com o ramo de atividade no qual entabulada a prestação de serviço analisada.

Não se perca de vista neste caso, também, que no mercado de entretenimento, como é sabido, os ciclos dos modelos de negócio se alteram em curto espaço de tempo, ou seja, as grades de programação sofrem constantes modificações, o que reforça que para o reconhecimento do aliciamento de artista, prestador de serviço, seja considerado comportamento de terceiro que viole práticas concorrenciais ou deveres anexos à boa-fé objetiva, o que não se vislumbra na hipótese para justificar a oponibilidade de contrato dessa natureza perante concorrente, ausente um fator de atribuição de eficácia mais extensa que o fundamento.

O Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de analisar o tema, ainda que não diretamente sob o prisma da incidência do art. 608 do Código Civil de 2002, mas do art. 209 da Lei nº 9.279/1996, no REsp nº 1.316.149/SP, Terceira Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 27/6/2014, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Naquele caso, no entanto, reconheceu-se que a conduta de agência de publicidade, ao contratar famoso artista que fazia propaganda de marca de cerveja

concorrente para fins de publicidade de seu produto, utilizando-se de meio apto a desabonar o da concorrente, constituiu prática de concorrência desleal, com a intervenção ilícita em contrato de publicidade alheio, a gerar o dever de indenizar.

Na ocasião, como destacou o Ministro Relator, foram observados "os ditames derivados do princípio da boa-fé objetiva ao comportamento do terceiro ofensor", salientando, ainda, "que constituem atos de concorrência desleal, dentre outros aqueles tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio".

Mais recentemente, a Terceira Turma, no REsp nº 1.895.272/DF, relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022, também adotou a teoria da responsabilização de terceiro para manter a condenação de entidade que se imiscuiu em contrato de atleta com seu patrocinador.

De todo modo, no referido caso, a sujeição de terceiro ofensor à eficácia transubjetiva das obrigações esteve fundada em comportamento com nítido caráter difamatório e vingativo, que buscou unicamente incentivar a rescisão do contrato firmado entre o atleta e o patrocinador, estando configurado ato danoso indenizável.

Na hipótese deste recurso especial, por seu lado, o acórdão da origem considerou os seguintes pontos para concluir pela responsabilização da recorrente:

"(...)

Para que não reste dúvida, façamos uma breve recapitulação dos fatos: (i) a ré possuía patente conhecimento acerca do contrato vigente entre Danilo Gentili, demais integrantes, e a autora; (ii) ainda assim, a ré apresentou proposta de trabalho ao Danilo Gentili e aos demais integrantes; (iii) é notório que toda proposta de trabalho visa trazer aquele que a recebe para o seu quadro de profissionais. Ninguém realiza proposta do gênero sem o intuito de que o outro se sinta compelido a aceitar; e (iv) Danilo Gentili e os demais integrantes, por terem se sentido atraídos pela proposta da ré, aceitaram o trabalho, rompendo antecipadamente o contrato vigente com a autora.

O descrito acima é suficiente para concluir pelo aliciamento e gerar o dever da ré de indenizar a autora, segundo o art. 608 do Código Civil" (fl. 1.050, e-STJ).

Ocorre que, na conduta da recorrente em contratar ou apresentar oferta de contratação a artista que mantinha relação jurídica com emissora de televisão concorrente, não se pode reconhecer a prática de aliciamento a incidir o disposto no art. 608 do Código Civil de 2002, visto que ausente qualquer indício da prática de concorrência desleal ou de violação dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva e da função social do contrato, o que se extrai do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias e permite a apreciação de eventual nova valoração jurídica.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE SOJA. ENTREGA FUTURA. RESCISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO.

INAPLICABILIDADE. 1. Reconhecidas no acórdão de origem as bases fáticas em que se fundamenta o mérito, não configura reexame de fatos e provas sua mera valoração. 2. Nos contratos agrícolas de venda para entrega futura, o risco é inerente ao negócio. Nele não se cogita a imprevisão. 3. Agravo não provido" (AgRg no REsp nº 1.210.389/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado 24/9/2013, DJe 27/9/2013 – grifou-se).

Assim, a oferta de proposta mais vantajosa a artista contratado por emissora concorrente não configura automaticamente prática de aliciamento de prestador de serviço, haja vista a ausência de qualquer conduta voltada à concorrência desleal ou à violação dos deveres anexos à boa-fé objetiva, sem que se esteja com isso a desconsiderar a função social externa do contrato.

Não se pode afirmar que a conduta da recorrente seria parasitária ou que teria se utilizado do investimento da concorrente no referido profissional pelo fato de a proposta ter sido apresentada na vigência do contrato exatamente porque parece ser da natureza da concorrência no mercado de entretenimento o interesse por artistas que estejam em voga, o que inevitavelmente pode decorrer da circunstância de sua atuação em outra emissora.

A propósito, exigir esse tipo de cooperação entre agentes econômicos que atuam em mercados altamente competitivos vai de encontro a toda a lógica econômica e concorrencial que permeia as relações empresariais.

Acrescenta-se, ademais, que a conduta em questão não pode ser considerada culposa, ainda que em sentido amplo, ou mesmo ter induzido ou promovido a quebra de contrato alheio ou extrapolado os limites da liberdade de iniciativa e de concorrência, na medida em que o ato de aliciar pressupõe seduzir, atrair ou oferecer vantagem indevida ao prestador de serviço, o que é completamente diferente de apresentar proposta de negócio jurídico mais vantajosa ao artista que, no exercício de sua liberdade de manter-se ou não na relação jurídica em curso, opta pela resilição, cujas consequências pressupõe-se tenham sido previstas nas cláusulas estabelecidas no contrato vigente ao tempo da oferta.

Ausente a prática de aliciamento pela recorrente, a sua responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar devem ser afastados, o que se conclui a partir da adequada interpretação do art. 608 do Código Civil de 2002 ao objeto do contrato firmado entre a recorrida e o artista em questão.

Finalmente, embora prejudicado o fundamento subsidiário de violação do art. 186 do Código Civil de 2002 em virtude de ausência de comprovação de dano a justificar a aplicação da cláusula geral de responsabilidade civil extracontratual subjetiva, destaca-se que, nos casos de responsabilização com fundamento no art. 608 do referido Código, a lei dispensa a prova do prejuízo, prefixando a indenização no valor que a lesada pagaria ao prestador pelo período de 2 (dois) anos.

Desse modo, o caso é de acolhimento das razões recursais para afastar a responsabilização da recorrente pela resilição do contrato firmado entre a recorrida e o

artista mencionado por não se reconhecer a prática de aliciamento, nos termos do art. 608 do Código Civil de 2002, ou de qualquer conduta que viole a função social do contrato e os deveres decorrentes da boa-fé objetiva ou que configure concorrência desleal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de indenização à recorrida com fundamento no art. 608 do Código Civil de 2002.

Em atenção ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, o total das verbas sucumbenciais fica atribuído à parte recorrida, com a fixação de honorários advocatícios ao procurador da parte contrária no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa e que corresponde ao benefício econômico pretendido (R\$ 3.784.000,00 – três milhões setecentos e oitenta e quatro mil reais).

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0018715-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.023.942 / SP**

Números Origem: 1034972-82.2014.8.26.0100 10349728220148260100 1034972822014826010050000
1034972822014826010050001 1034972822014826010050002

PAUTA: 04/10/2022

JULGADO: 18/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS - DF012527
MARCELO MIGLIORI - SP147266
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138
CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
RECORRIDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS**, pela parte RECORRENTE: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando provimento ao recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.023.942 - SP (2022/0018715-7)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS - DF012527
MARCELO MIGLIORI - SP147266
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138
CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
RECORRIDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: indenizatória c/c de obrigação de não fazer, ajuizada por RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A contra TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, alegando que mantinha contrato com o humorista Danilo Gentili Júnior e demais integrantes do programa "Agora É Tarde", celebrado em 1º/1/2013 e com previsão de término em 31/12/2014, com possibilidade de renovação e direito de preferência, mas a ré praticou o ato ilícito de aliciamento, resultando na migração do humorista e dos demais integrantes do programa para sua emissora.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar "a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 3.684.000,00, atualizada monetariamente e com juros desde 10 de março de 2014" (e-STJ fl.

927).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento às apelações interpostas por TVSBT e por BANDEIRANTES, nos termos da seguinte ementa:

Apelação cível. Ação de indenização c/c obrigação de fazer. Aliciamento. Rompimento antecipado de contrato de profissional com emissora de televisão, decorrente de proposta de concorrente.

Sentença de parcial procedência. Indenização fixada em R\$ 3.684.000,00 e rejeitada a pretensão de reparação por lucros cessantes e danos emergentes. Irresignação de ambas as partes.

Julgamento presencial em razão da oposição ao julgamento virtual.

Mérito. Contratação efetuada por proposta feita a profissionais que já possuíam contrato vigente com outra emissora televisiva. Relação contratual sabida. Verificado onexo causal entre o rompimento antecipado do contrato e a nova proposta atrativa. Aliciamento caracterizado e indenização devida. Ausência de necessidade de comprovação quanto aos danos efetivamente sofridos pela autora. Inteligência do art. 608 do Código Civil.

O fato de o profissional estar insatisfeito com as circunstâncias de seu trabalho não é suficiente para desassociar a rescisão antecipada do contrato com a nova proposta feita pela ré. Descontentamento com o trabalho não implica na necessária rescisão contratual.

Circunstância de terceira estranha à relação contratual não exime a ré da obrigação de respeitar contrato existente. Inteligência do enunciado 21 do Conselho da Justiça Federal.

Valor fixado a título de indenização pelo aliciamento é incontroverso, tendo em vista que a ré não impugnou especificamente e em momento adequado o importe calculado pela autora.

Lucros cessantes e danos emergentes causados à autora não comprovados. Laudo pericial que constata ausência de prejuízos neste sentido. Propostas comerciais indicam meras negociações, sendo insuficientes para comprovar eventual dano percebido.

Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau.

Honorários. Verba honorária imputada à ré majorada para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Inteligência do art. 85, §11, CPC/2015.

Verba honorária imputada à autora não majorada em decorrência de já ter sido fixada em patamar máximo pela sentença. Inteligência do art. 85, § 2º, CPC/2015.

Resultado. Negado provimento aos recursos de apelação da autora e da ré. (e-STJ fl. 1044)

Embargos de Declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: alega violação dos arts. 186 e 608 do CC/2002. Sustenta, em síntese, não estar configurado o aliciamento do artista ou a interferência indevida no contrato firmado entre a recorrida e o humorista e, subsidiariamente, a ausência de comprovação de dano a justificar a aplicação da cláusula geral de responsabilidade civil extracontratual subjetiva.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.058.357/SP, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 1157-1158).

Voto do Ministro Relator: votou no sentido de dar provimento ao recurso especial “para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de indenização à recorrida com fundamento no art. 608 do Código Civil de 2002”.

É o relatório.

O propósito recursal é definir se a conduta da emissora de TV recorrente (SBT), consistente em oferecer proposta de contratação a prestador de serviço (artista) durante a vigência de contrato escrito celebrado com a emissora de TV recorrida (BANDEIRANTES), resultando na rescisão deste negócio, caracteriza a prática de aliciamento prevista no art. 608 do CC/2002.

1. DO ALICIAMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO (ART. 608 DO CC/2002)

1. O Capítulo VII do Código Civil regulamenta o contrato típico de “prestação de serviço”, como dispõe o seu art. 593: “a prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo”.

2. Dentre as disposições ali previstas, o art. 608 do CC/2002 estabelece: “aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar

serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos”.

3. Verifica-se, assim, que esse dispositivo impõe ao terceiro uma sanção pecuniária a ser paga ao antigo tomador, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: (I) a existência de contrato escrito entre prestador e o primitivo tomador de serviços; (II) o aliciamento praticado por terceiro; (III) conhecimento, por parte do aliciador, de que o referido contrato está em vigor; (IV) o desfazimento do contrato em razão do aliciamento.

4. Destaca-se não ser necessária a comprovação ou ocorrência de efetivo prejuízo ao antigo tomador, sendo o valor a ser pago pré-determinado pelo próprio dispositivo, correspondente à “importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos”.

1.1. Do conceito de “aliciar” previsto no art. 608 do CC/2002

5. O ponto principal da discussão em exame está na interpretação do conceito de “aliciar” empregado pelo art. 608 do CC/2002.

6. A doutrina é unânime ao entender que “o aliciamento se dará pela oferta, quando ainda em vigor o contrato escrito de prestador de serviço, por um terceiro mediante apresentação de condições de trabalho mais vantajosas, melhor remuneração, ou até mesmo a simples possibilidade da assinatura de um futuro contrato de trabalho que possa se apresentar de forma mais benéfica ao trabalhador” (SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. Código civil comentado. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 385).

7. No mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, ao comentar o art. 608 do CC/2002, lecionam que “ofende o ordenamento a

conduta daquele que, conhecendo a existência de uma prestação de serviço em curso, seduz o prestador com uma nova proposta, a ponto de acarretar a dissolução da relação contratual primitiva. Traduzindo: se uma pessoa celebrou contrato com outra, pelo qual prestará serviço técnico especializado, e um concorrente, ciente da relação contratual, oferece um novo contrato com condições mais vantajosas, gerando o inadimplemento, o prejudicado deve ser indenizado” (Curso de direito civil: contratos. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 875).

8. Abordando de forma bem específica o conceito de “aliciar”, Fabrício Zamprogna Matiello ensina que, “para fins de interpretação do dispositivo, aliciar significa atrair a si, angariar, seduzir, convidar pessoas obrigadas a prestar serviço a outrem, fazendo com que descumpram contrato previamente firmado. Quem assim agir terá de indenizar o contratante prejudicado (aquele que figura como tomador no contrato primevo) pagando-lhe o valor que ao prestador houvesse de caber durante dois anos se o ajuste não fosse desfeito através do aliciamento” (Código civil comentado. 8. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 326).

9. Maria Helena Diniz, apoiada nas lições de Matiello e enfatizando a necessidade de o aliciamento causar o desfazimento do contrato, explica que “a captação imoral de mão de obra alheia requer que haja induzimento do prestador de serviço à mudança de vínculo contratual. Logo, se ele estiver desempregado ou vier a oferecer o seu serviço, não se poderá presumir que houve aliciamento” (Código civil anotado. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 522).

10. Como também leciona Arnaldo Rizzardo, “o aliciador procura atrair pessoas que prestam serviços, encaminhando-as para outros interessados. Quem se encontra vinculado por um contrato escrito a alguém, é chamado, através de proposta mais vantajosa ou qualquer outro expediente, a trabalhar para

terceira pessoa, de modo a romper a vinculação anterior" (Contratos. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 582).

11. No mesmo sentido: VENOSA, Sílvio de Salvo. Código civil interpretado. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 592; NADER, Paulo. Curso de direito civil: contratos. v. 3. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 398; TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do direito civil: contratos. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 314-316.

12. Desse modo, é pacífico na doutrina que a conduta de aliciar prevista no art. 608 do CC/2002 consiste em seduzir, angariar, convencer ou induzir e pode ser caracterizada mediante o oferecimento de uma nova proposta, por terceiro, ao prestador já obrigado por contrato escrito a prestar serviço a outrem, incidindo a sanção pecuniária prevista no dispositivo se resultar no desfazimento do contrato.

1.2. Da interpretação teleológica do art. 608 do CC/2002

13. A interpretação do conceito de aliciar previsto no art. 608 do CC/2002 trazida pela doutrina é um entendimento que se extrai não apenas da interpretação literal do dispositivo, mas também de sua interpretação teleológica.

14. Em síntese, o objetivo da norma é repudiar uma prática de má-fé, por meio de uma sanção que não viola a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a livre concorrência.

15. Com efeito, trata-se de uma opção do legislador de repudiar, especificamente no âmbito do contrato de prestação de serviço, a prática de terceiro que interfere no contrato alheio, causando o seu desfazimento, mediante o aliciamento do prestador.

16. O legislador teve o cuidado de prever como consequência para

essa prática apenas o pagamento de uma quantia pelo terceiro aliciador ao antigo tomador de serviço, sem vedar a saída do prestador ou a realização de novos ajustes, de modo que eventual novo contrato de prestação de serviços decorrente do aliciamento será existente, válido e eficaz, mesmo se pactuado com o terceiro aliciador.

17. O art. 608 do CC/2002 é o resultado do sopesamento feito pelo legislador entre, de um lado, os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato e, de outro, os princípios da autonomia da vontade, da liberdade de contratar e da livre concorrência.

18. De fato, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato, repudia-se uma prática considerada de má-fé (interferência no contrato alheio, estimulando o inadimplemento), mas apenas quando exitosa e com uma sanção que respeita, na maior medida possível, os princípios da autonomia da vontade, da liberdade de contratar e da livre concorrência, uma vez que foi cominada uma sanção exclusivamente pecuniária, não impedindo a celebração do novo negócio jurídico.

19. Assim, apesar de punir o terceiro que induziu o desfazimento do contrato, o legislador não obriga o prestador de serviço manter um vínculo eterno com o tomador antigo; não veda o rompimento do contrato e não veda a realização de novos contratos, inclusive com o terceiro aliciador.

20. Além disso, o art. 608 do CC/2002 não se aplica, por exemplo, quando (I) o prestador de serviço rompe o vínculo contratual de forma espontânea, ficando sujeito, contudo, ao art. 602 do CC/2002 e às sanções contratuais eventualmente previstas; (II) a proposta pelo terceiro for oferecida durante o aviso-prévio a que alude o art. 599 do CC/2002 ou diante de uma das hipóteses de extinção do contrato previsto no art. 607 do CC/2002; ou (III) houver justa causa

para o desligamento do prestador.

21. Isso porque, nessas hipóteses, o desfazimento do contrato de prestação de serviços não terá ocorrido em razão de aliciamento.

22. Também não se aplica o art. 608 do CC/2002 quando, apesar do recebimento de nova proposta, não ocorrer o desfazimento do contrato. Assim, ilustra Sílvio de Salvo Venosa: “se não há cláusula de exclusividade e o prestador continua a atender eficazmente a ambos os contratantes, por exemplo, não haverá, em tese, possibilidade de indenização. Há prestadores de serviço cuja atividade é precipuamente atender a vários clientes. No entanto, imagine-se a situação de técnico, de alta especialização, que se vincula com exclusividade para a manutenção de um equipamento perante um dono do serviço. O aliciamento por terceiro, concorrente no mesmo mercado, nesse caso, gerará dever de indenizar” (Código civil interpretado. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 592).

23. Observa-se que o Relator, em seu respeitoso voto, afirma que a sanção prevista no art. 608 do CC/2002 não pode incidir “pelo simples conhecimento de contrato de prestação de serviço em curso e oferecimento de proposta de negócio jurídico em condições mais vantajosas ao prestador, o que o levaria a resilir pacto anteriormente entabulado”. Defende que tal conduta não caracterizaria o ato de aliciar porque não violaria os deveres anexos à boa-fé objetiva, nem caracterizaria concorrência desleal, sendo essa uma interpretação mais atualizada do dispositivo.

24. No entanto, rogando as mais respeitosas vênias ao Relator, nota-se que essa interpretação exige o preenchimento de requisitos que, além de não estarem previstos no art. 608 do CC/2002, acabam por esvaziar o seu conteúdo e, assim, permitir livremente a prática de uma conduta que o legislador tentou sancionar: a interferência no contrato alheio, causando o seu desfazimento,

mediante o aliciamento do prestador a prestar serviço a outrem.

25. Com efeito, o objetivo da referida norma, como visto, é reprimir “a conduta de uma pessoa que seduz outra a fim de que esta trabalhe para si, atraindo profissionais gabaritados com melhores ofertas quando ainda em vigor o contrato de prestação de serviços [...]. Esse comportamento nocivo pode realmente causar sérios danos ao programa contratual alheio” (SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. Código civil comentado. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 385).

26. Como alerta Arnaldo Rizzardo, “realmente, não são raros os casos de aliciamento de técnicos e profissionais gabaritados, que, atraídos por melhores ofertas, rompem contratos que vinham desempenhando, abandonando projetos, pesquisas e mesmo trabalhos já em andamento, para serem contratados por entidades concorrentes, causando elevados prejuízos àqueles para os quais trabalhavam. Por isso, mantém atualidade a regra, embora suavizada nas sanções relativamente ao Código anterior, sendo de notar sua incidência unicamente na prestação de serviço, e não no contrato comum de trabalho” (Contratos. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 582).

27. Desse modo, não há dúvidas de que a conduta de interferir e causar o desfazimento do contrato alheio tem o potencial de acarretar prejuízos ao antigo tomador, frustrando todos os esforços e quantias despendidas por ele na contratação e na manutenção do prestador, o qual muitas vezes é bem disputado no mercado, de modo que tais esforços podem ter sido concedidos mediante muitos sacrifícios pelo tomador.

28. Na hipótese de aliciamento de artista por outra emissora, como na situação dos autos, é evidente que alguns artistas são muito disputados e a

emissora ao contratá-lo, não apenas emprega esforços econômicos (na expectativa de algum retorno que, na sua visão, apenas um profissional de nível equivalente poderia proporcionar), mas também que afetam toda a organização da sua atividade e demais integrantes da equipe, como a concessão de tempo na grade de programação e patrocínios específicos para o programa daquele artista que podem ser perdidos em razão da sua saída inesperada.

29. Otavio Luiz Rodrigues Júnior, em artigo científico sobre o tema, ao tratar de similar exemplo de um artista de televisão que, contratado para um período de cinquenta meses, rompe o contrato sem justo motivo e passa a se exhibir na empresa televisiva concorrente, afirma que “sua nova emissora, ao estimulá-lo a romper o contrato anterior e ao garantir-lhe um suporte negocial, jurídico e econômico, agiu como um *tiers complice* [terceiro cúmplice], coadjuvando-o e favorecendo-se com sua conduta, o que daria ensejo a admitir que os efeitos da responsabilidade contratual estender-se-iam a um terceiro” (A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio *res inter alios acta*, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos. Revista dos Tribunais, v. 93, n. 821, p. 80-98, mar. 2004, p. 93).

30. Registra-se que o autor sustentou esse entendimento baseado na aplicação da teoria do terceiro cúmplice por meio das regras gerais de responsabilidade civil e dos princípios contratuais, sem a necessidade de enquadramento no art. 608 do CC/2002 que é mais amplo, por dispensar a prova do prejuízo e exigir a caracterização da simples conduta de aliciar, quando exitosa.

31. Ou seja, com muito mais razão essa situação se enquadra na conduta descrita no art. 608 do CC/2002, que não exige nenhum elemento adicional em relação à conduta de aliciar.

32. Em outras situações, os prejuízos podem afetar não apenas o

tomador, mas também a sociedade, quando se está diante de contrato de prestação de serviços por profissionais com conhecimentos técnicos muito específicos, como na área da saúde ou na engenharia, hipótese na qual o rompimento repentino do contrato pode causar a interrupção de projetos de relevante função social.

33. Nesse contexto, tem-se como razoável a opção do legislador de repudiar com uma sanção pecuniária a conduta de induzir o desfazimento do contrato alheio de prestação de serviços, sobretudo considerando que não se trata de uma proibição ao rompimento contratual, mas de um desestímulo ao terceiro aliciador.

34. Nas lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “é inadmissível que terceiros (e a sociedade como um todo) comportem-se como se o contrato não existisse ou, se existisse, fosse algo estranho a eles, a ponto de ser ignorado em sua compreensão ética”. Assim, o art. 608 do CC/2002, “louvando-se, a toda evidência, na função social do contrato, notadamente considerando a figura do terceiro ofensor [...] repugna a ofensa por terceiro a uma relação contratual já ajustada e em andamento, sancionando o terceiro lesante, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao contratante descumpridor de suas obrigações” (Curso de direito civil: contratos. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 873-874).

1.3. Da interpretação histórica e sistemática do art. 608 do CC/2002 (repúdio histórico à “apropriação de mão de obra alheia” pelo direito brasileiro)

35. O art. 608 do CC/2002 não se confunde integralmente com a teoria do terceiro cúmplice. A doutrina tradicionalmente defende a adoção dessa teoria, mediante as regras gerais de responsabilidade civil e os princípios

contratuais, sobretudo a boa-fé objetiva e a função social do contrato, sob a premissa de que os contratos alheios devem ser respeitados, ou até em razão da possibilidade de indenização por concorrência desleal.

36. Já o art. 608 do CC/2002, apesar de ser inspirado na referida teoria, é um dispositivo específico aplicável apenas aos contratos de prestação de serviços e que prevê os seus próprios requisitos para a incidência da sanção pecuniária nele disposta.

37. Ademais, a interpretação histórica e sistemática do art. 608 do CC/2002, demonstra que o legislador (I) quando pretendeu exigir mais requisitos do que o mero aliciamento no sentido de convencer mediante proposta, o fez de forma expressa; e (II) em vez de reduzir o âmbito de aplicação da sanção a essa conduta na relação contratual de prestação de serviço, o ampliou.

38. Como explica Clovis Bevilacqua, a matéria já era regulamentada pelo art. 205 do Código Penal de 1890, o qual tipificava a conduta de "seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal". (Código civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado por Clovis Bevilacqua. v. 2. 6. tiragem. Edição histórica. Rio de Janeiro: ER, p. 342).

39. Nota-se que esse dispositivo já se utilizava do verbo "aliciar" e, com o objetivo de acrescentar mais elementos para a caracterização do tipo, foi expresso ao prever "sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal".

40. O Decreto nº 1.162/1890 alterou o dispositivo para dar-lhe maior "clareza", ficando o tipo assim redigido: "desviar operarios e trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças e constrangimento".

41. Em 1850, o legislador optou por repudiar, mediante multa, prática

semelhante no âmbito comercial, prevendo no art. 244 do Código Comercial que “o comerciante empresário de fábrica, seus administradores, diretores e mestres, que por si ou por interposta pessoa aliciarem empregados, artífices ou operários de outras fábricas que se acharem contratados por escrito, serão multados no valor do jornal dos aliciados, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, a benefício da outra fábrica”.

42. Inspirado nesses dispositivos, o Código Civil de 1916, ao regulamentar o contrato então denominado de “locação de serviços”, dispôs em seu art. 1.235: “aquele que aliciar pessoas obrigadas a outros por locação de serviços agrícolas, haja ou não instrumento deste contrato, pagará em dobro ao locatário prejudicado a importância, que ao locador, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante quatro anos”.

43. Nota-se, assim, que essa prática era sancionada por uma espécie de multa não apenas na locação de serviços agrícolas, mas também nas relações comerciais, diante das previsões no Código Comercial e no Código Civil da época.

44. Em 1940, no Código Penal vigente, o legislador, em vez de restringir a atuação do direito penal sobre o tema, tipificou como crime condutas ainda mais abrangentes, quais sejam: aliciar trabalhadores, para o fim de emigração (art. 206) e aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional (art. 207).

45. Nelson Hungria, ao comentar tais dispositivos, explica que “num país como o Brasil, em que é sensível a falta de braços, a emigração de trabalhadores representa uma séria perturbação à economia nacional. Se a lei não a proíbe, quando espontânea (em respeito à liberdade individual), nada justifica que se abstenha de intervir para coibir o aliciamento de trabalhadores em tal sentido. Assim, o art. 206 incrimina o fato de “aliciar trabalhadores, com o fim de

emigração" (Comentários ao Código Penal: arts. 197 a 249. v. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 51-52).

46. Segue o autor que "no art. 207, o Código atende à necessidade de reprimir um fato que tem trazido grave prejuízo à normalidade da vida econômica do País: a *catequese* de trabalhadores no sentido de os afastar de uma região para outra do território nacional. O desnível de prosperidade entre as regiões provoca o êxodo de operários para aquela que apresenta melhores condições ao trabalho; mas isso com agravação das dificuldades da outra, que, às vezes, vem a sofrer um verdadeiro colapso na sua vida econômica" (*ibidem*, p. 52).

47. Nélon Hungria ainda esclarece que "a lei penal não proíbe o êxodo em si mesmo, seja espontâneo ou provocado; mas, neste último caso, intervém para reprimir a ação dos aliciadores" (*ibidem*, p. 52).

48. O autor, que teve relevante participação na elaboração do anteprojeto do Código, deixa bem claro que "aliciar é seduzir, atrair, recrutar" (*ibidem*, p. 51-52).

49. A Lei nº 8.683/1993 alterou apenas a redação do art. 206, ficando a conduta típica descrita da seguinte forma: "recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro".

50. O art. 207 do CP permanece em vigor com a sua redação original, tendo a Lei nº 9.777/1998 incluído o § 1º, segundo o qual "incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem".

51. De todos esses dispositivos, depreende-se que o ordenamento jurídico brasileiro, historicamente, teve o objetivo de repudiar a prática de interferência no contrato alheio, mediante o aliciamento, a sedução, o

convencimento do prestador a romper o vínculo antigo. Em outros termos, repudiar a prática usualmente denominada de “apropriação de mão de obra alheia”.

52. Essas alterações legais deixam evidente, ademais, que o legislador, sempre que pretendeu punir uma conduta mais específica do que simplesmente a de “aliciar” no sentido de seduzir, convencer ou induzir mediante mera proposta, o fez de forma expressa, introduzindo requisitos específicos para acompanhar o verbo.

53. Por sua vez, no art. 608 do Código Civil de 2002, o legislador, inspirado nos arts. 244 do Código Comercial e 1.235 do Código Civil de 1916, optou por repudiar, de forma ampla, a mera conduta de aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem, quando resultar no desfazimento do ajuste, cominando sanção pecuniária pré-fixada a essa prática.

54. Ou seja, o legislador, no art. 608 do CC/2002, optou por punir tão somente a prática de aliciamento exitosa, sem exigir, para tanto, a configuração de outros requisitos, como o oferecimento de vantagem indevida, a caracterização de fraude ou de concorrência desleal.

55. Nota-se que a opção se justifica na medida em que a sanção prevista no art. 608 do CC/2002 é mais branda, sendo apenas pecuniária, sendo razoável exigir menos requisitos para aplicá-la. Por outro lado, no âmbito penal, em que as sanções são mais graves, o legislador teve o cuidado de exigir elementos adicionais para a configuração do tipo, como a fraude no art. 206 do CP e a finalidade de levar para outra região do território nacional, no art. 207 do CP.

56. De igual modo, a concorrência desleal é uma situação específica cuja configuração não foi exigida pelo art. 608 do CC/2002 para a aplicação da sanção ali prevista.

57. Com efeito, além das condutas tipificadas como crime de concorrência desleal no art. 195 da Lei nº 9.279/1996, o art. 209 dessa lei prevê que “fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio”.

58. Desse modo, a concorrência desleal não enseja meramente uma sanção pecuniária pré-fixada, como faz o art. 608 do CC/2002, mas gera, desde que preenchidos os requisitos para a sua caracterização, o dever de ressarcir todos os prejuízos comprovados a quem sofreu com essa conduta.

59. Em âmbito jurisprudencial, esta Terceira Turma, no REsp 1.316.149/SP (DJe 27/6/2014), analisou a seguinte conduta: “a contratação, pela agência ré, do cantor ZECA PAGODINHO, protagonista de campanha publicitária da cerveja NOVA SCHIN, para promover produto concorrente, a cerveja BRAHMA”.

60. Naquela oportunidade, se reconheceu a ocorrência de concorrência desleal, na forma do art. 209 do Lei nº 9.279/1996, porque ficou comprovada “a finalidade de 'prejudicar [...] os negócios alheios', prevista nesse dispositivo”, uma vez que a agência “teve como objetivo frustrar a campanha publicitária de sua concorrente”.

61. Também restou consignado naquele acórdão, apoiado nas lições de Nelson Rosenvald, a possibilidade de responsabilização por violação da boa-fé objetiva: “de outra parte, ainda que abstraída a questão da concorrência desleal, a ilicitude do ato praticado pela agência ÁFRICA poderia ser verificada sob a perspectiva do princípio da boa-fé objetiva, positivado no Código Civil de 2002

(artigos 113, 187 e 422), dele extraindo-se um dever geral imposto a toda a coletividade de manter uma postura ética, respeitando a relação contratual estabelecida entre dois contratantes. O violador desse dever tem sido denominado 'terceiro ofensor' pela doutrina".

62. Destaca-se que, naquela hipótese, não se estava discutindo a imposição da sanção pecuniária prevista no art. 608 do CC/2002, mas sim o dever de indenizar por perdas e danos.

63. Com efeito, como já mencionado, o ato de terceiro que interfere na relação contratual alheia pode gerar dever de indenizar, seja pelas regras gerais de responsabilidade civil, seja com base na boa-fé objetiva e na função social do contrato, seja com base na caracterização de concorrência desleal.

64. Em qualquer uma dessas hipóteses, há uma margem de interpretação maior para se enquadrar um ato como sendo ilícito, ofensivo à boa-fé objetiva ou caracterizador de concorrência desleal. Cada uma delas tem seus requisitos próprios para fundamentar o dever de indenizar.

65. Hipótese distinta é aquela do art. 608 do CC/2002, em que o legislador não versa sobre o dever de indenizar por prejuízos causados, mas apenas descreve uma conduta e comina uma sanção pecuniária para quem a praticar.

66. Por meio desse dispositivo, o legislador pune uma prática considerada de má-fé, concretizando, assim, a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

67. O art. 608 do CC/2002 trata de conduta evidentemente mais simples, sem a exigência de requisitos adicionais. Nada impede que a conduta descrita nesse dispositivo venha acompanhada de elementos adicionais a caracterizar ato ilícito ou concorrência desleal, hipótese em que gerará, também, o

dever de indenizar pelos prejuízos causados.

68. Nota-se, contudo, que são fundamentos distintos: (I) para incidir a sanção pecuniária prevista no art. 608 do CC/2002, basta a prática da conduta ali descrita; (II) para gerar o dever de indenizar por prejuízos causados, é preciso a prática de um ato ilícito ou de concorrência desleal, com a comprovação do prejuízo causado, além do nexo causal.

69. Nesse sentido, bem explica a doutrina:

Esse comportamento de má-fé [previsto no art. 608 do CC/2002] pode eventualmente vir acompanhado de uma das práticas de concorrência desleal apresentadas genericamente no art. 209 da Lei n. 9.279/1996. Essa regra assegura de modo ampliado o direito à reparação civil a quem tem o seu negócio prejudicado por outrem, com relação aos negócios jurídicos que tenha com seus prestadores de serviço. Entendemos que, diante de uma situação de concorrência desleal, a indenização tarifada do art. 608 do Código Civil pode ser considerada como um valor mínimo, sendo lícito ao prejudicado buscar indenização suplementar com fundamento no caput do art. 944 do Código Civil que positiva o princípio da reparação integral do dano (SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. Código civil comentado. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 385).

70. Desse modo, exigir a configuração de uma prática de concorrência desleal para a incidência do art. 608 do CC/2002 acaba por inutilizar esse dispositivo, pois a conduta nele prevista não mais será repudiada, mas apenas aquela prevista no art. 209 da Lei nº 9.279/1996.

71. Como adverte Carlos Maximiliano, em obra clássica sobre a interpretação das normas, "*commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat, quam pereat*:"prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade'" (Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 203).

72. Ressalta-se que o Código Civil de 2002, em seu art. 608,

efetivamente ampliou o seu âmbito de aplicação para todos os contratos de prestação de serviços, não limitando apenas aos agrícolas como fazia o CC/1916 e, mesmo sendo posterior à Lei nº 9.279/1996, que já tratava sobre concorrência desleal, optou por não exigir a configuração desse ato como um requisito para a sua aplicação, repudiando a conduta de aliciar por si só, mas apenas quando exitosa.

73. Portanto, como se vê pela interpretação histórica, teleológica, sistemática e até literal da norma, a conduta de aliciar prevista no art. 608 do CC/2002 consiste em seduzir, angariar, convencer ou induzir e pode ser caracterizada mediante o oferecimento de uma nova proposta, por terceiro, ao prestador já obrigado por contrato escrito a prestar serviço a outrem, incidindo a sanção pecuniária prevista no dispositivo se resultar no desfazimento do contrato.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

74. De acordo com o cenário fático delimitado pelas instâncias de origem e imutável por força da Súmula 7/STJ, a recorrida – RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A – mantinha com o artista e humorista Danilo Gentili Júnior contrato de prestação de serviços, firmado em 1º/1/2013 e com previsão de término em 31/12/2014, com possibilidade de renovação mediante direito de preferência.

75. O contrato foi rompido antecipadamente pelo humorista, após ter recebido proposta de negócio por parte da recorrente – TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A –, ofertada sabendo que o referido contrato estava em vigor.

76. Como consignado no acórdão recorrido: "(i) a ré possuía patente conhecimento acerca do contrato vigente entre Danilo Gentili, demais integrantes, e a autora; (ii) ainda assim, a ré apresentou proposta de trabalho ao Danilo Gentili

e aos demais integrantes; (iii) é notório que toda proposta de trabalho visa trazer aquele que a recebe para o seu quadro de profissionais. Ninguém realiza proposta do gênero sem o intuito de que o outro se sinta compelido a aceitar; e (iv) Danilo Gentili e os demais integrantes, por terem se sentido atraídos pela proposta da ré, aceitaram o trabalho, rompendo antecipadamente o contrato vigente com a autora" (e-STJ fl. 1050).

77. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial pela recorrida (BANDEIRANTES), decidindo por configurada "tão somente a hipótese de aliciamento prevista no art. 608 do Código Civil", limitando a indenização ao valor nele previsto (e-STJ fl. 927).

78. O Tribunal de origem manteve a sentença, decidindo que o contexto fático "descrito acima é suficiente para concluir pelo aliciamento e gerar o dever da ré de indenizar a autora, segundo o art. 608 do Código Civil" (e-STJ fl. 1050).

79. Como visto, as consequências para um ato de interferência de terceiro em contrato alheio podem ser analisadas sob algumas perspectivas distintas, tais como: (I) dever de indenizar a partir das regras gerais de responsabilidade civil (inclusive à luz da função social do contrato ou da boa-fé objetiva) ou de concorrência desleal (art. 209 do Lei nº 9.279/1996); (II) incidência de sanção pecuniária pela prática da conduta descrita no art. 608 do CC/2002; ou (III) responsabilidade penal (arts. 206 e 207 do CP).

80. Cada uma dessas hipóteses tem fundamentos e consequências distintas e o enquadramento de uma conduta em uma dessas situações deve ser feito de forma individualizada, mediante a análise do preenchimento dos requisitos próprios de cada hipótese, sem prejuízo de determinada conduta, na prática, configurar mais de uma dessas situações.

81. No presente recurso especial, discute-se tão somente se é hipótese de aplicação do art. 608 do CC/2002.

82. Com efeito, nos termos do art. 608 do CC/2002, “aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos”.

83. Trata-se de um dispositivo específico para o contrato típico de prestação de serviços (arts. 593 a 609 do CC/2002), por meio do qual o legislador impõe uma sanção pecuniária como forma de repudiar uma conduta de interferência no contrato alheio que estimula e causa o seu desfazimento.

84. Quanto ao conceito de “aliciar”, como visto, a partir interpretação histórica, teleológica, sistemática e até literal da norma, depreende-se que aliciar consiste em seduzir, angariar, convencer ou induzir e pode ser caracterizada mediante o oferecimento de uma nova proposta, por terceiro, ao prestador já obrigado por contrato escrito a prestar serviço a outrem, incidindo a sanção pecuniária prevista no dispositivo se resultar no desfazimento do contrato.

85. Sob esse enfoque, todos os requisitos previstos no art. 608 do CC/2002 foram preenchidos na hipótese em exame, porquanto (I) a emissora de TV recorrente ofereceu proposta de novo contrato ao artista; (II) enquanto vigorava contrato de prestação de serviços entre ele e a emissora recorrida; (III) com o conhecimento dessa situação; e (IV) em razão dessa proposta (aliciamento), o contrato foi desfeito.

86. No ponto, vale destacar a fundamentação da sentença transcrita no acórdão recorrido:

A norma prevista no artigo 608 do Código Civil procurou valorizar a boa-fé contratual e a função social do contrato, considerando a ilícita a figura do terceiro ofensor que alicia prestador de serviço durante a vigência de

contrato. O ordenamento procurou reprimir a ofensa do terceiro a uma relação contratual estabelecida em curso, sancionando-a com base em tarifa fixada.

[...]

A ré, sem dúvida, violou, com sua conduta, contrato de prestação de serviços em curso, impedindo o seu termo final. A ré seduziu o prestador de serviços através de proposta, levando à dissolução da relação contratual original. A indevida proposta formulada ela ré fez com que o prestador de serviços Danilo Gentili rompesse o contrato firmado com a autora, contrato esse ainda por vencer. Realmente, jamais Danilo Gentili teria deixado o programa da Band se não recebesse proposta do SBT. Essa situação é notória, sem falar que o próprio Danilo Gentili divulgou que teria recebido proposta irrecusável do SBT (fato incontroverso).

[...]

A ré procura descaracterizar a prática de concorrência desleal, mas todo seu argumento é baseado em norma não aplicável ao caso sub judice, no caso, a Lei de Direitos Autorais. O Código Civil, em seu artigo 608, fixou norma expressa, com pena taxada, a respeito do aliciamento de prestadores de serviços.

[...]

Nesse lanço, configurada tão somente a hipótese de aliciamento prevista no art. 608 do Código Civil, a indenização aí se limita.

87. Por fim, quanto à alegada violação do art. 186 do CC/2002, em virtude de ausência de comprovação de dano a justificar a aplicação da cláusula geral de responsabilidade civil extracontratual subjetiva, bem destacou o Relator que “nos casos de responsabilização com fundamento no art. 608 do referido Código, a lei dispensa a prova do prejuízo, prefixando a indenização no valor que a lesada pagaria ao prestador pelo período de 2 (dois) anos”.

88. Com efeito, como já mencionado, trata-se de uma sanção pecuniária pré-fixada pelo art. 608 do CC/2002, equivalente à “importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos”.

89. Como consignado na sentença, em trecho reiterado pelo acórdão recorrido, “O valor pleiteado pela autora é incontroverso. A ré não impugnou especificamente o montante que a autora calculou a partir do artigo 608 do Código Civil. Assim, a ré deve a autora a importância de R\$ 3.684.000,00, atualizada

monetariamente e com juros desde que a programação entrou na grade do SBT, ou seja, 10 de março de 2014" (e-STJ fls. 926 e 1047).

90. Logo, com a devida vênia ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, o acórdão recorrido deve ser mantido em sua integralidade.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias ao Relator, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados do recorrido, em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 15% sobre o valor da causa atualizado (e-STJ fl. 1052) para 20%.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0018715-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.023.942 / SP**

Números Origem: 1034972-82.2014.8.26.0100 10349728220148260100 1034972822014826010050000
1034972822014826010050001 1034972822014826010050002

PAUTA: 04/10/2022

JULGADO: 25/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS - DF012527
MARCELO MIGLIORI - SP147266
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138
CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
RECORRIDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.